PROJUDI - Processo: 0208770-46.2025.8.04.1000 - Ref. mov. 98.1 - Assinado digitalmente por Procuradoria Geral de Justica do Estado do Amazon
:04153748000185
24/11/2026: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Parecer



Nº Judiciário: 0208770-46.2025.8.04.1000
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Cileide Moussallem Rodrigues
Quereladas: Any Margareth Soares Affonso e A. M. S. Affonso (Radar Amazônico)
Assunto: Calúnia, Difamação e Injúria

**PARECER**

**Meritíssima Juíza,**

Trata-se de ação penal privada proposta por Cileide Moussallem Rodrigues contra Any Margareth Soares Affonso e A. M. S. Affonso (Radar Amazônico), pela prática, em tese, dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Em 27/07/2025, nesta cidade, Any Margareth publicou no portal Radar Amazônico uma coluna na qual se referiu à querelante como "Senhora da Fake News", comparou seu método de trabalho ao de Joseph Goebbels e sugeriu que pagamentos de agentes políticos influenciavam a cobertura jornalística do portal CM7, dirigido pela vítima.

Frustrada a conciliação na mov. 53.1, o Juízo recebeu a queixa-crime pelos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140, c/c o art. 141, III, do Código Penal, conforme a mov. 56.1.

Na resposta à acusação da mov. 91.1, a defesa requereu a delimitação do objeto da ação aos termos da decisão de recebimento, a exclusão do Radar Amazônico do polo passivo e a absolvição sumária de Any Margareth, sob o argumento de que a publicação se limitou à crítica jornalística. Subsidiariamente, requereu a produção de prova oral e documental.

**É o sucinto relatório, eis a *opinio juris* do Ministério Público.**



Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYYT D4HKM 9ZBGS Z76AK

PROJUDI - Processo: 0208770-46.2025.8.04.1000 - Ref. mov. 98.1 - Assinado digitalmente por Procuradoria Geral de Justica do Estado do Amazon
:04153748000185
24/11/2026: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Parecer



O objeto desta ação está delimitado na mov. 56.1 aos crimes contra a honra, com a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal. A menção ao § 2º do mesmo artigo e à Lei nº 7.716/1989 na decisão que reabriu o prazo de defesa não alterou os termos do recebimento. A perseguição e a divulgação de símbolos nazistas foram reservadas à apuração em procedimento próprio.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva de A. M. S. Affonso (Radar Amazônico), pois inexiste previsão legal de responsabilização penal da pessoa jurídica pelos crimes contra a honra. Sua exclusão do polo passivo, nos termos do art. 395, II, do CPP, preserva o exame da conduta atribuída à autora da publicação.

Quanto à calúnia, a expressão "Senhora da Fake News" e as insinuações sobre pagamentos não atribuem à querelante fato determinado definido como crime. A referência à notícia-crime apresentada por terceiro à Polícia Federal tampouco contém imputação criminosa específica formulada pela querelada. Cabe, portanto, a absolvição sumária quanto ao art. 138 do Código Penal, na forma do art. 397, III, do CPP.

Em relação à difamação, a afirmação de que dois agentes políticos "deixaram de pagar", associada ao questionamento sobre quem financiaria os ataques do CM7, sugere que a querelante condicionava sua cobertura jornalística a pagamentos. A passagem atribui à vítima conduta concreta capaz de atingir sua reputação profissional e justifica o prosseguimento da instrução.

Quanto à injúria, a fotomontagem, a alusão à "reencarnação" de Goebbels e os qualificativos dirigidos à querelante permitem, em tese, identificar ofensa pessoal. A alegação de que a comparação se restringiu ao método de trabalho



Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYYT D4HKM 9ZBGS Z76AK

PROJUDI - Processo: 0208770-46.2025.8.04.1000 - Ref. mov. 98.1 - Assinado digitalmente por Procuradoria Geral de Justica do Estado do Amazon
:04153748000185
24/11/2026: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Parecer



do portal deve ser examinada à luz do contexto da publicação. Para esse fim, são pertinentes a oitiva de Maruska Soares Affonso e as declarações da querelante sobre as duas reportagens do CM7 citadas na coluna, facultada sua juntada.

Acolhida a absolvição parcial, as penas máximas da difamação e da injúria, já majoradas, somam 2 anos, limite previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo acolhimento parcial da resposta à acusação, para excluir A. M. S. Affonso (Radar Amazônico) do polo passivo, absolver sumariamente Any Margareth Soares Affonso quanto à calúnia e prosseguir com a ação pelos crimes de difamação e injúria.

**É o parecer**.

Manaus, 24 de novembro de 2026.

**Carlos José Alves de Araújo**

*Promotor de Justiça*

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYYT D4HKM 9ZBGS Z76AK